

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/036055

RECORRENTE: CESAR MUHANA DAU

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000339637

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Arguição do art. 281, I do CTB. Suposta Cionagem. Alegações de fatos que não afastam a pretensão supostamente

pretendida. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário, em face do rigor do artigo 218, I do CTB, "transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%", com base no auto de infração lavrado no dia 05/10/2016, na Rod. BA526, km 12 — Sentido crescente — Simões Filho/BA. O Recorrente alega insubsistência, com base 281, I do CTB, por suposta clonagem de placa de identificação do seu veículo. Ausência de sinalização e aferição do RADAR. Requer cancelamento da infração, junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. O presente processo encontra-se Instruído com cópia do Relatório de Notificação AR — Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração.

É o relatório.

<u>Voto</u>

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente. Em que pese a alegação de clonagem de placa de identificação do veículo, e insubsistência do AIT, o Recorrente não junta aos autos nenhum meio de prova efetiva que corrobore suas alegações, tais como fotografias ou qualquer outro documento.

Logo, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato.

Em oportuno, vale ressaltar, que sendo reconhecida clonagem de placa de identificação do veículo, **mediante a instauração de processo administrativo pelo órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que estiver registrado**, no caso DETRAN/BA, todos os autos de infração de trânsito, em questão serão considerados insubsistente.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante da ausência de juntada de documentos comprobatórios. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000339637**, lavrado contra **CESAR MUHANA DAU**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R000339637**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI. 15 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI